



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002707/2009-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.460 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de agosto de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PL FUNDIÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Spindola Reis, Thiago Tabora Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 23/11/2009, para exigir multa em razão de a Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/12/2005 a 31/08/2008.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 158/191) requerendo a total improcedência do lançamento.

Quando da primeira passagem destes autos por este CARF, verificou-se que não consta a decisão proferida pela d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, razão pela qual este relator determinou a realização de diligência para que o inteiro teor da decisão fosse juntado aos autos.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 196/221).

Os Autos foram encaminhados para cumprimento da diligência e foi anexada a cópia da decisão da DRJ (fls. 257/262).

Por fim, retornaram os autos para esta Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Ao analisar os autos, constata-se que ainda há óbices para o julgamento do processo.

Verificou-se que, apesar da anexação de cópia da decisão proferida pela d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, não fora acatada a determinação desta Turma, que previa a intimação do Recorrente para que se manifestasse no prazo de 30 dias.

Neste contexto, é necessário o envio destes à Delegacia de origem para que intime o Recorrente para, querendo, se manifestar sobre esta decisão, a decisão anterior deste Conselho (fls. 224/226) e documentos anexados no prazo de 30 dias.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.